

O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 14/4/2009”

Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessado: Advogado-Geral do Estado

Número: 14.914

Data: 15 de abril de 2009

Assunto: ADI n.º 3.772/DF – Declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da Lei federal n.º 11.301, 10 de maio de 2006 – Interpretação conforme – Revisão do Parecer AGE n.º 14.750, de 16 de fevereiro de 2007 – Ofício à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

NOTA JURÍDICA

À consideração da publicação do acórdão referente a ADI n.º 3.772/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se seja revisitado o Parecer AGE n.º 14.750, de 16 de fevereiro de 2007.

Com efeito, em referido estudo, com apoio em precedentes dos Tribunais Superiores e, igualmente, no Enunciado da Súmula n.º 726 do Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento pela inconstitucionalidade material da Lei federal n.º 11.301, de 2006.

É que aludida legislação federal, em seu art. 1º, alterou a Lei federal n.º 9.394, de 1996 (art. 67) de modo a estender as funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, aos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico.

No entanto, os Tribunais Superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal, há tempos, interpretavam o texto constitucional no sentido de que a aposentadoria especial assegurada aos professores só alcançavam aqueles que se encontravam no exercício da atividade de docência em sala de aula.

Contudo, a partir do julgamento da ADI 3.772/DF (DOU de 27.3.2009), o Supremo Tribunal Federal passou a perfilhar outro entendimento, qual seja, de que os professores no exercício de cargo de direção, de coordenação ou de assessoramento pedagógico, não perdem o direito a contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, alterando-se, assim, a jurisprudência da Corte Suprema.

Assim, foi julgada parcialmente procedente a ADI 3.772/DF reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006 atribuindo-se, ainda, quando do julgamento, a técnica da interpretação conforme. Eis a ementa daquele julgado que bem expressa o quanto aqui afirmado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, PARÁGRAFO 4º E 201, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.
(acórdão anexado na íntegra)

Em razão do exposto, a conclusão alcançada no Parecer AGE n.º 14.750, de 16 de fevereiro de 2007, há de ser retificada diante da alteração da então consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ser oficiada na pessoa de sua ilustre Secretária para os devidos fins de Direito.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2009.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597